



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000800/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 23/11/2021

HORA: 14:01:46

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013 E ANEXO III- ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg n°

001

CMA

Aracruz/ES, 19 de novembro de 2021.

MENSAGEM N.º 056/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à apreciação desta Casa Legislativa, dispõe sobre a alteração do organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a incorporação da função de Agente de Desenvolvimento ao cargo já existente de Agente de Crédito com o intuito de auxiliar o processo de implantação e continuidade dos programas e projetos contidos na LEI GERAL MUNICIPAL n.º 3.762/13, a qual rege sobre o microempreendedor.

I – Da alteração do organograma;

Em relação à alteração do organograma, atualmente encontrado no anexo I, da Lei n.º 3.652, de 05 de abril de 2013, a mesma consiste apenas no remanejamento do cargo de “*Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos*”, que anteriormente compunha a Gerência de Desenvolvimento Econômico, para, agora, passar a integrar à Gerência de Empreendedorismo.

Com a nova estrutura organizacional teremos uma equipe para auxiliar na coordenação dos trabalhos que serão realizados na Sala do Empreendedor, visando evitar a sobrecarga da folha de pessoal, bem como a criação de novos cargos, a atual administração optou pelo remanejamento da coordenação, tendo em vista a compatibilidade de atribuições da função.

II – Do Agente de Crédito e Desenvolvimento;

Segundo consta na cartilha do Sebrae, o Agente de Desenvolvimento “é a pessoa nomeada pela prefeitura, através de um decreto ou portaria para exercer a articulação de ações de políticas públicas para a promoção de desenvolvimento local e territorial, praticando atividades locais ou comunitárias, de forma individual ou em grupo, sempre com foco na implementação dos artigos contidos na Lei Geral das MPEs dos municípios”.

É importante ressaltar que o Agente de Desenvolvimento é um dos itens presentes no Programa Cidade Empreendedora, de iniciativa do SEBRAE, que tem como objetivo integrar a gestão pública e os pequenos negócios em um ambiente de oportunidades, visando estimular a economia local e desenvolver os municípios.

Visando garantir o cumprimento da Lei Geral Municipal n.º 3.762/2013, foram criados em 2018, 05 (cinco) FGE/AD – Funções Gratificadas Especiais destinadas aos Agentes de Desenvolvimento, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos mensalmente, com o intuito de que seja destinado aos servidores do quadro efetivo, objetivando uma continuidade na prestação dos serviços.

Assim, buscando mais uma vez a redução de gastos, a atual gestão optou por revogar as Funções Gratificadas Especiais concedidas anteriormente, destinadas aos Agentes de Desenvolvimento, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para incrementar as funções do cargo aos Agentes de Crédito já existentes.



A presente alteração legal vai além do benefício financeiro para a municipalidade, isso porque concede as atribuições aos Agentes de Crédito, que, originariamente, conhecem o Município de Aracruz, e estão em contato diariamente com os munícipes que já empreendem ou que desejam empreender, devido às funções que desempenham.

Tendo em vista o acréscimo da atribuição de funções, será necessário a alteração de “letra” dos referidos cargos de Agente de Crédito, transformando-os em Coordenações de Agente de Crédito e Desenvolvimento.

III – Conclusão

Dessa forma, solicito a apreciação do presente projeto por essa Casa de Leis, com posterior aprovação, pelos fatos e fundamentos acima apresentados.

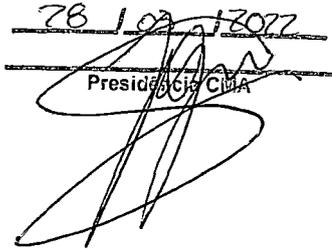
Na oportunidade, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 056, DE 19/11/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

~~28 10 2022~~

Presidente da CMA

ALTERA O § 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI N.º 3.652, DE 05/04/2013, E ANEXO III – ITEM XIII DA LEI N.º 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

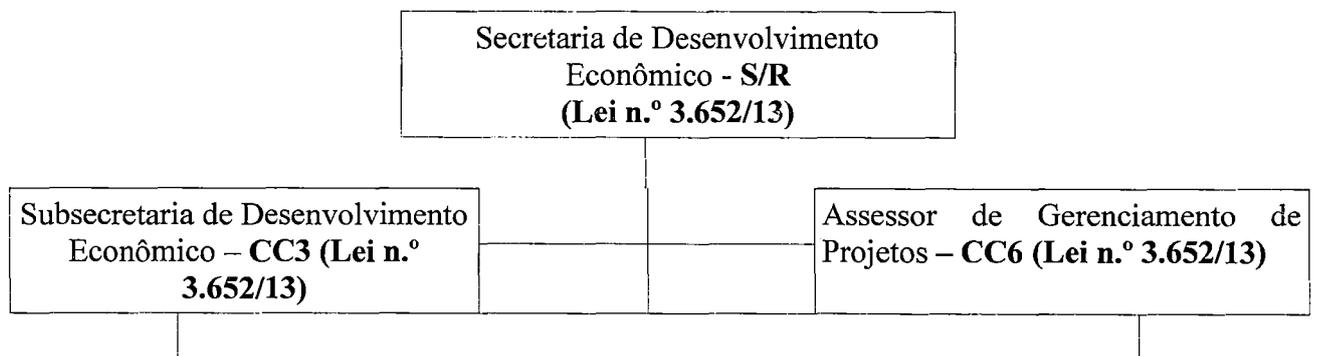
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

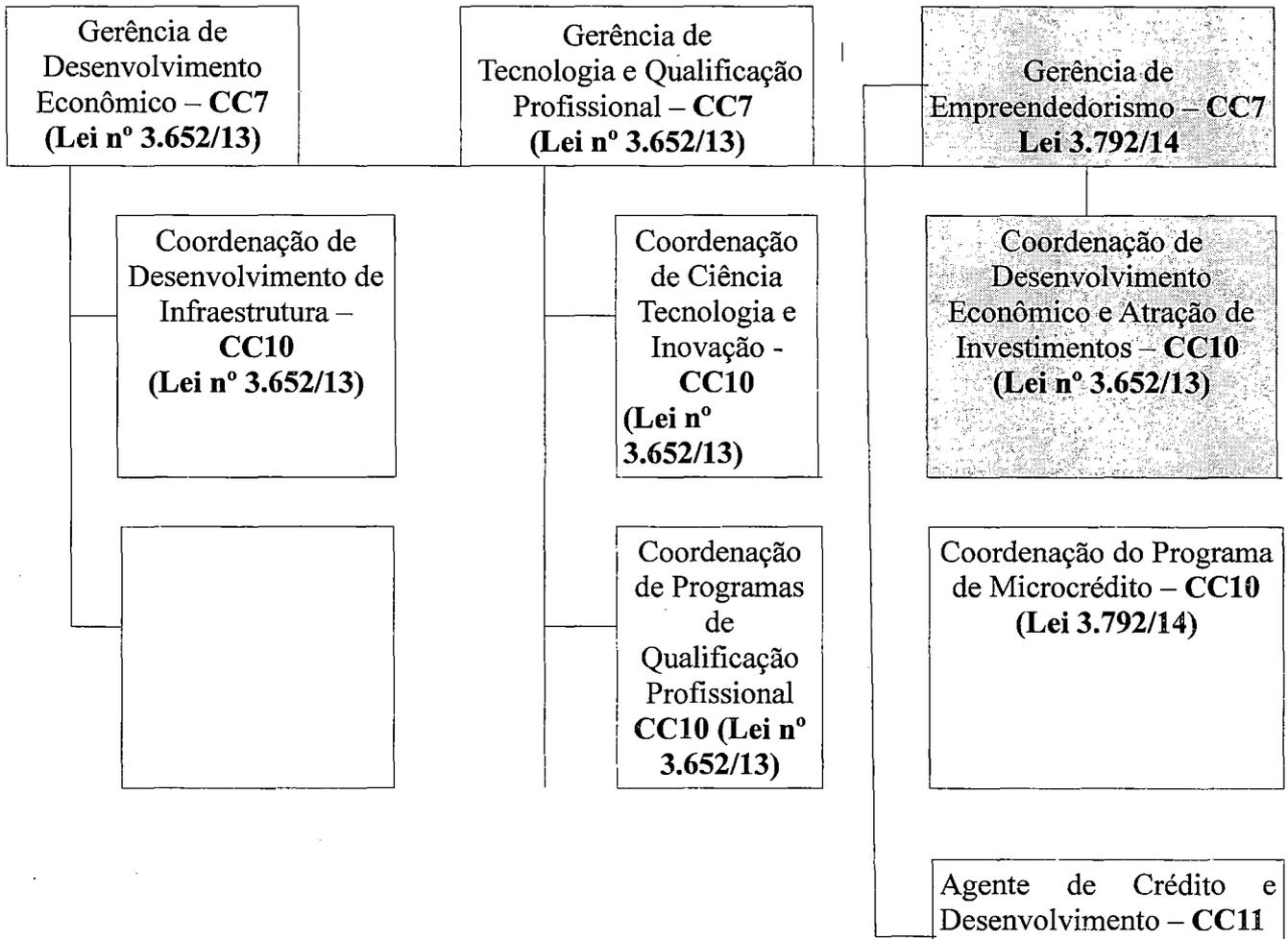
Art. 1º O § 2º, do artigo 18, da Lei n.º 3.652, de 05 de abril de 2013, alterado pela Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18...

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente, sendo: uma Gerência de Desenvolvimento Econômico, uma Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional e uma Gerência de Empreendedorismo; cinco cargos de Coordenador, sendo: uma Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos, uma Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura, uma Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, uma Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e uma Coordenação de Programa de Microcrédito, e, quatro cargos de Agente de Crédito e Desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º O anexo I, da Lei n.º 3.652, de 05 de abril de 2013, alterado pela Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 3º O Cargo de Agente de Crédito constante no Anexo II, da Lei n.º 3.652, de 13 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Descrição do Cargo	Símbolo	Qtde.	Salário
Agente de Crédito e Desenvolvimento	CC11	04	R\$ 1.690,86

Art. 4º O Cargo de Agente de Crédito, constante do item XIII, do Anexo III, da Lei n.º 3.792, de 14 de abril de 2014, alterada pela Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO III

XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente;

cinco cargos de Coordenador e de quatro cargos de Agente de Crédito e Desenvolvimento.

CARGO	QTDE.	ATRIBUIÇÃO
.....
Agente de Crédito e Desenvolvimento	04	O exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, subordinado à Gerência de Empreendedorismo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável em executar políticas de Desenvolvimento Econômico em atendimento à Lei Complementar 123/2015 e suas alterações. Outras atribuições estabelecidas via Lei Municipal n.º 3.592, de 04 de julho de 2012.”

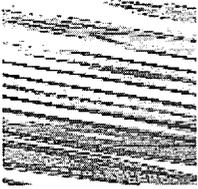
Art. 5º Ficam revogados o art. 33 e seus parágrafos da Lei n.º 3.762, de 19/12/2013, e o art. 4º da Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, que cria Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de novembro de 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
007
9
SMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 23/11/2021 14:01:58

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013 E ANEXO III- ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de novembro de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 800/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013 E ANEXO III- ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 23/11/21

[Assinatura]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

008
[Handwritten signature]
CMA

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 112/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 02 de dezembro de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 056/2021 de autoria do Executivo.

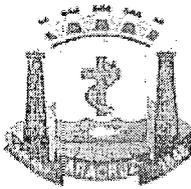
Atenciosamente,

Carlos Alberto Pereira Vieira

Carlito Candin

Vereador

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

009

[Handwritten signature]
GMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **02/12/2021 13:03:43**

Despacho: **Segue processo para análise e parecer.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de dezembro de 2021

[Handwritten signature]
Fábio Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 800/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013 E ANEXO III- ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____
[Handwritten signature]

Camara Municipal de Aracruz, 02/12/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 800/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 056/2021

Parecer nº: 171/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
ALTERA A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS E
EXTINGUE FUNÇÕES NO EXECUTIVO.
INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 056/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na estrutura e nos cargos e funções da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Reza o art. 18 da Constituição que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Conforme o art. 84, II, da Carta da República compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração.

Nessa toada, o art. 44 da Lei Orgânica Municipal reza que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Já o art. 55, II, IV e V, da LOM dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover e extinguir cargos públicos na forma da lei.

Logo, é intuitivo concluir que a criação, organização e o funcionamento das secretarias e demais órgãos municipais, bem como de cargos/funções públicas para atender suas necessidades, é matéria de interesse público local, atraindo a competência legislativa do Município, na forma do art. 30, I, da CF/88.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº
014
CMA

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

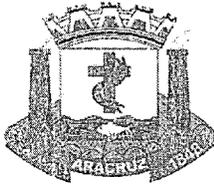
O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a, b e e, da Carta da República.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
015
CMA

No mesmo sentido, o art. 30, § Único, I, II e IV da Lei Orgânica do Município. Logo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, considerando que os órgãos e cargos estarão vinculados ao Executivo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando o projeto de lei em epígrafe, não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito especificamente às vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a presente proposta não viola o art. 8º, II IV e VII, da referida Lei, posto que a despesa decorrente das modificações nos 04 (quatro) cargos de Agente de Crédito, que passarão a denominar-se Agente de Crédito e Desenvolvimento, será compensada pela extinção de 05 (cinco) Funções Gratificadas Especiais de Agente de Desenvolvimento, nos termos dos artigos 3º e 5º da proposição.

Neste sentido, *s.m.j.*, a proposição em epígrafe não viola os artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando que não representa a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas.

Por fim, destaco que a presente manifestação jurídica se presta a examinar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em tese, cumprindo ao ordenador de despesa aferir se proposta (e a futura norma) estão em conformidade com as regras de responsabilidade fiscal no caso concreto.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº
016
CMA

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

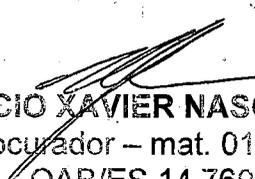
8. CONCLUSÃO

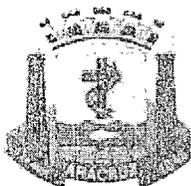
Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 056/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de dezembro de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg. nº
017
K
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 09/12/2021 12:55:12

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de dezembro de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 800/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 056/2021.

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013 E ANEXO III- ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/12/2021


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

038

CMA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 56/2021 – ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013 E ANEXO III – ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeitura Municipal de Aracruz
RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO TURNO ÚNICO

28/12/2022

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 056/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na estrutura e nos cargos e funções da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei **56/2021** em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo **prosseguimento do projeto**, exarando parecer **favorável** à matéria.

Aracruz-ES, 20 de dezembro de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

029

CMA

Aracruz/ES, 07 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS COUTINHO

ARACRUZ-ES

OF/GAB/Nº 008/2022

Prezado Prefeito,

Cumprimentando-o, solicito a Vossa Excelência as seguintes informações com relação ao Projeto de Lei nº 056/2021, em trâmite nesta Casa de Leis, que versa sobre a alteração do organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, relativo a incorporação da função de agente de desenvolvimento ao cargo já existente de agente de crédito com intuito de auxiliar o processo de implantação e continuidade dos programas e projetos contido na Lei Municipal nº 3.762/13, sendo:

1-Em que pese a referida proposição, em primeira análise, estar em sintonia com a Carta Magna, Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que, em tese, acarrete aumentos de despesas, que seja apresentado por parte do órgão responsável atestado/declaração corroborando a disponibilidade orçamentária com relação a situação em espeque, em razão das regras de responsabilidade fiscal, bem como a inserção do impacto financeiro, com base no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitosamente,


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora - REPUBLICANOS

Presidente da Comissão de Finanças



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 027/2022

Aracruz, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Com cópia a Vereadora

Assunto: Resposta ao OF/GAB/008/2022

Senhor Presidente,

Em atendimento ao OF/GAB/008/2022, da Presidência da Comissão de Finanças dessa Casa Legislativa, a Vereadora ADRIANA GUIMARÃES MACHADO, referente à solicitação de informações sobre o Projeto de Lei n.º 056/2022 que se encontra em tramitação, encaminhamos a Vossa Excelência resposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico por meio do Memorando n.º 044/2022 – SEMDE, em anexo.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PARA: – PARA: SEGOV – SECRETARIA DE GOVERNO
ANDREA COUTINHO MUSSO

Senhora Secretária:

SEGOV:
Para resposta ao
ofício nº 008/2022.
em 14/03/2022
Andréa Coutinho Mussó da Silva
Secretária de Governo
Doc. Nº 39 95677

Em atenção ao OF/GAB/Nº 008/2022, onde a Presidência da Comissão de Finanças - Vereadora Adriana Guimarães Machado, solicita informações referente ao Projeto de Lei nº 056/2022 – Estrutura Organizacional da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, passamos a descrever:

Consta da Mensagem nº 056/2021, apensa ao Projeto de Lei nº 056/2021 os motivos da alteração sugerida:

Uma vez que precisamos garantir o cumprimento da Lei Geral Municipal nº 3.762/2013, foram criadas anteriormente 05 (cinco) FGE/AD – Funções Gratificadas Especiais, destinadas aos Agente de Desenvolvimento, no valor de R\$800,00(oitocentos reais), a serem pagos mensalmente, objetivando a continuidade na prestação dos serviços. Em contrapartida, a atual gestão optou por sugerir a revogação das FGE/AD's, visando a economicidade e eficácia dos serviços, onde, as atribuições de Agentes de Desenvolvimento serão incorporadas às atribuições de Agente de Crédito já atuantes, a saber: 04(quatro), com um acréscimo em seus rendimentos equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).

Isto posto, além da redução de 01 (um) servidor, reduzimos em R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e, ainda aproveitamos o perfil e a experiência dos servidores ali lotados.





Ressaltamos que, a projeção econômica/financeira, encontra-se apenas às fls 48 do Processo nº 15.514/2021(cópia em anexo).

As demais alterações constantes do Projeto de Lei nº 056/2021, são apenas adequações administrativas.

Esperamos ter prestados as informações solicitadas junto a Comissão de Finanças do Poder Legislativo, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos que ainda possa se fazer necessário.

Atenciosamente,

EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS
Subsecretário de Desenv. Econômico
SECRET. Decreto nº 39.072, de 11/5/2021

EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS
Subsecretário de Desenvolvimento Econômico
Decreto nº 39.072/2021





Processo Administrativo Nº 15.514/2021

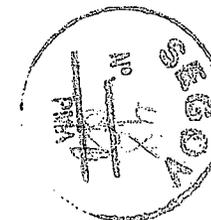
PROJEÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA

	QNT	Gasto Mensal R\$	Gasto Anual R\$
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO * FG R\$ 800,00	05	4.000	48.000
AGENTE DE CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO *acrécimo de R\$600,00 aos vencimentos do cargo já existente de Agentes de Crédito, devido a incorporação da função	04	2.400	28.000
ECONOMIA R\$		1.600	20.000

EPR
EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS
Subsecretário de Desenv. Econômico
RREDE Decreto Nº 30.573, de 11/01/2021

Aracruz, 26 de novembro de 2021

PG Nº
23
CMA





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

24

[Handwritten signature]

CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

APROVADO TURNO ÚNICO

28.103.17022

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 056/2021

EMENTA: "ALTERA O §2º DO ART.18 E ANEXO I DA LEI Nº 3.652, DE 05/04/2013, E ANEXO III - ITEM XIII DA LEI Nº 3.792, DE 14/04/2014. COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO - VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre alteração do organograma da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a incorporação da função de Agente de Desenvolvimento ao cargo já existente de Agente de Crédito com o intuito de auxiliar o processo de implantação e continuidade dos programas e projetos contidos na LEI GERAL MUNICIPAL n.º 3.762/13, a qual rege sobre o microempreendedor.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III - DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano



Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos por exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO N° 174/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 29 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei n° 056/2021 - Poder Executivo.

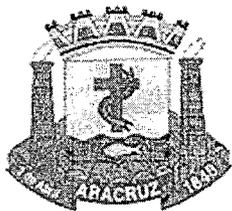
Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei n° 056/2021 - Altera o § 2° do artigo 18 e anexo I da Lei n.º 3.652, de 05/04/2013, e anexo III - item XIII da Lei n.º 3.792, de 14/04/2014, com suas posteriores alterações, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 056/2021 – ALTERA O § 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI N.º 3.652, DE 05/04/2013, E ANEXO III – ITEM XIII DA LEI N.º 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente		Ausente	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 51ª Sessão Ordinária

Data: 28/03/2022

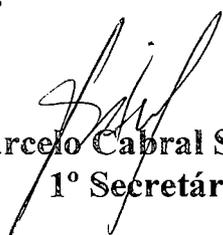
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 056/2021 – ALTERA O § 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI N.º 3.652, DE 05/04/2013, E ANEXO III – ITEM XIII DA LEI N.º 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 048/2022

Aracruz, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI N.º 4.444/2022.

Senhor Presidente,

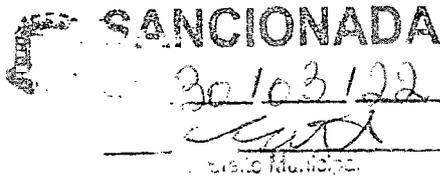
Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.444/2022, que Altera o § 2º do artigo 18 e anexo I da Lei n.º 3.652/2013 e anexo III – item XIII da Lei n.º 3.792/2014, para conhecimento dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.444, DE 30/03/2022.



ALTERA O § 2º DO ARTIGO 18 E ANEXO I DA LEI N.º 3.652, DE 05/04/2013, E ANEXO III – ITEM XIII DA LEI N.º 3.792, DE 14/04/2014, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O § 2º, do artigo 18, da Lei n.º 3.652, de 05 de abril de 2013, alterado pela Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18....

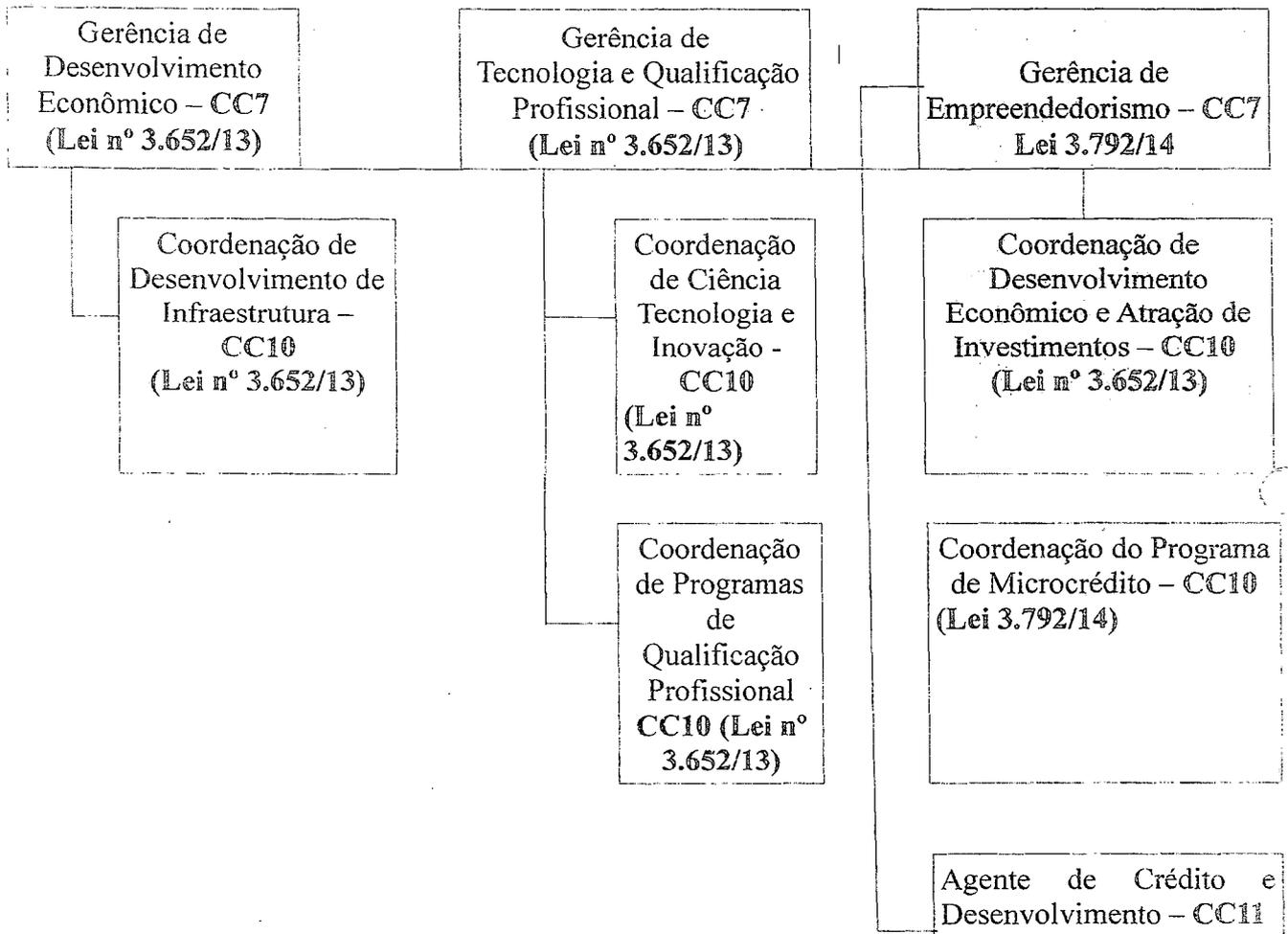
§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente, sendo: uma Gerência de Desenvolvimento Econômico, uma Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional e uma Gerência de Empreendedorismo; cinco cargos de Coordenador, sendo: uma Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Atração de investimentos, uma Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura, uma Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, uma Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e uma Coordenação de Programa de Microcrédito, e quatro cargos de Agente de Crédito e Desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º O anexo I, da Lei n.º 3.652, de 05 de abril de 2013, alterado pela Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Secretaria de Desenvolvimento
Econômico - S/R
(Lei n.º 3.652/13)

Subsecretaria de Desenvolvimento
Econômico – CC3 (Lei n.º
3.652/13)

Assessor de Gerenciamento de
Projetos – CC6 (Lei n.º 3.652/13)



Art. 3º O Cargo de Agente de Crédito constante no Anexo II, da Lei n.º 3.652, de 13 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Descrição do Cargo	Símbolo	Qtde.	Salário
Agente de Crédito e Desenvolvimento	CC11	04	R\$ 1.690,86

Art. 4º O Cargo de Agente de Crédito, constante do item XIII, do Anexo III, da Lei n.º 3.792, de 14 de abril de 2014, alterada pela Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO III

XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente;



cinco cargos de Coordenador e de quatro cargos de Agente de Crédito e Desenvolvimento.

CARGO	QTDE.	ATRIBUIÇÃO
.....
Agente de Crédito e Desenvolvimento	04	O exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, subordinado à Gerência de Empreendedorismo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável em executar políticas de Desenvolvimento Econômico em atendimento à Lei Complementar 123/2015 e suas alterações. Outras atribuições estabelecidas via Lei Municipal n.º 3.592, de 04 de julho de 2012.”

Art. 5º Ficam revogados o art. 33 e seus parágrafos da Lei n.º 3.762, de 19/12/2013, e o art. 4º da Lei n.º 4.209, de 07/11/2018, que cria Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de março de 2022.

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº
800 / 2021


Providencia e Despacho por Setor

Local Não Definido

PROVIDÊNCIA

Pg nº

34

W
CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.444, de 30 de março de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 06 de Junho de 2022 10:31



Wellington Tobias Pereira
Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1530/2022 06/06/2022 10:31 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo: 800 / 2021 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: CONVERSÃO

Quantidade: 1

Pg nº

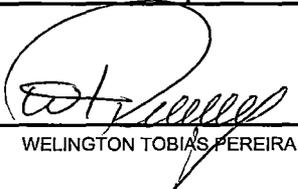
35



CMA

Remessa 1-1530/2022 06/06/2022 10:31 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:


WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Recebido Por:
